



**PROCESSO Nº : 20890-6/2011 (AUTOS DIGITAIS)**  
**PROCEDÊNCIA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PONTE BRANCA**  
**INTERESSADO : JOAQUIM FLORENTINO DE REZENDE**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**

**EMENTA:**

*Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Fundo Municipal de Previdência Social de Ponte Branca. Parecer pelo registro da Portaria nº 025/2011, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais e aplicação de Multa ao gestor em razão de divergência entre as informações.*

**PARECER Nº 4038/2012**

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de registro de ato de Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao **Sr. Joaquim Florentino de Rezende**, portador do RG nº 386663 SSP/MT e inscrito no CPF sob o nº. 040.734.281-87, efetivo no cargo de Motorista, nível médio, lotado na Secretaria Municipal de Viação e Transportes no Município de Ponte Branca.

2. Submetidos os autos para análise técnica, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se apontando divergência na forma



de cálculo, no cargo, na lotação, no parecer jurídico, no tempo de contribuição, na Portaria, sugerindo a notificação do órgão de origem para manifestação.

3. Devidamente notificada, a Sra. Josefa Liliana L. Dantas, Secretária Municipal de Administração, apresentou resposta acompanhada de justificativa, a qual foi submetida à apreciação técnica.

4. Submetidos os autos à apreciação técnica conclusiva, em vista das novas informações colacionadas a Secex de Atos de Pessoal considerou sanados os apontamentos outrora realizados, o que culminou na manifestação técnica pela regularidade dos autos em conformidade com a legislação pertinente e a sugestão de registro da Portaria nº 025/2011, bem como, pela legalidade da planilha de proventos integrais..

Vieram os autos para análise e parecer.

É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.



6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

7. Visto que nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato, deve estar o processo subsidiado dos documentos obrigatórios quando submetidos a ela, sob pena de aplicação de multa caso a ausência da documentação pertinente implique o protelamento do feito.

8. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

9. No vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, estando a documentação apresentada em conformidade com os imperativos legais de regência.

### III – CONCLUSÃO

10. Assim sendo, levando-se em conta o acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA:**



a) pelo **registro** da **Portaria nº 025/2011**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais;

b) pela aplicação de **multa** à **Sra. Josefa Liliana L. Dantas**, Secretária Municipal de Administração, em razão da divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de outubro de 2012.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**  
**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente.

-----  
Ricardo Corrêa da Costa  
Assessoria Especializada II

Matrícula 000689

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.